TC nº 72-003.716.14-29

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre. Edital corrigido. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime

2.794ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 14/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, em razão de ter a Subprefeitura Cidade Ademar excluído do instrumento convocatório as expressões "cessão" e "locação", constantes do item 12.2.6 do edital, de modo que a licitação se restrinja às empresas que disponibilizam veículos de sua propriedade, ficando, assim, em consonância com as características da prestação de serviços licitada.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após o cumprimento do estabelecido no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Representação interposta pela empresa GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico 010/SP-AD/2014, promovido pela Subprefeitura Cidade Ademar, para a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte com veículo, incluindo motorista e combustível.

A Representante insurge-se contra a possibilidade de "cessão" e "locação" dos veículos, nos termos do subitem 12.2.6 do Edital, requerendo a reforma do mesmo, de modo que a contratação se restrinja às empresas que disponibilizem veículos de sua propriedade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

No mérito, pronunciou-se pela sua procedência, notadamente por se tratar de serviço de caráter não eventual, como definido no escopo do objeto licitado. Contudo, verificou que no Anexo V do Edital, que traz a Minuta do Termo de Contrato (item 8.6 de sua cláusula oitava), ao tratar da propriedade dos veículos utilizados na prestação dos serviços, não há referência às figuras da "cessão" e nem da "locação", o que pode significar ter havido, na verdade, um equívoco na sua elaboração.

Assim, entendeu que o questionamento da Representante poderia ser reparado mediante a publicação apta a esclarecer a falha ocorrida. Oficiada a Origem, sobreveio publicação no Diário Oficial de 18/09/2014 do despacho que acolheu a impugnação interposta pela empresa autora da representação, excluindo do instrumento convocatório as expressões "cessão" e "locação", previstas no item 12.2.6 do edital, para ficar, assim, em consonância com as características da prestação de serviços licitado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da perda do objeto da referida Representação.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, diante do acolhimento da impugnação pela Origem, entendeu restar prejudicada por perda de seu objeto.

É o relatório.

VOTO

1 - Recebo a Representação em face do pregão eletrônico nº 10/SP-AD/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para

prestação de serviços de transporte com veículos, motorista e combustível, com quilometragem livre e variada, eis que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

2- No mérito, JULGO-A PREJUDICADA, com amparo nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que opinaram pela perda superveniente de seu objeto, em razão de ter a Origem excluído do instrumento convocatório as expressões "cessão" e "locação", constantes do item 12.2.6 do edital, de modo a que a licitação se restrinja às empresas que disponibilizem veículos de sua propriedade, ficando, assim, em consonância com as características da prestação de serviços licitada.

Após o cumprimento do estabelecido no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se estes autos.